

BREVE CONSIDERAÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Bruna Giroto DORNELAS¹

RESUMO O propósito do trabalho é vislumbrar o surgimento da responsabilidade civil, tema tão presente em nosso cotidiano. As primeiras notícias a respeito do assunto se fez presente no Direito Romano, assim irá se abordar alguns pensamentos da época sobre o assunto. Com o passar do tempo, houve uma considerável evolução a respeito da matéria no Direito Francês, que devido ao momento em que se encontrava e a revolução por que passou, adotou um código revolucionário, que serviu como base para os demais códigos posteriores. Não obstante a isso ainda teremos considerações a respeito do tema inserido no Direito Português e Brasileiro. E por fim, será apontada a observância do dano moral. Para isso irá se valer dos métodos dedutivos, bem como o método histórico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. História. Ressarcimento. Justiça.

¹ Discente do 4º ano de Direito das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente/SP. E-mail: bruna_giroto@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O estudo em questão se faz presente pelo constante destaque da matéria de responsabilidade civil nos dias atuais, esta tem sua finalidade respaldada em ressarcir o prejudicado que sofreu prejuízos dos quais não deu causa.

O objetivo do trabalho é aprofundar o conhecimento da matéria desde suas origens para que se possa compreender melhor a evolução e modificação da responsabilidade civil no tempo. As formas com que esta foi abordada se difere no espaço temporal e nas diferentes culturas, onde a forma de abordar a matéria ocorreu de forma distinta.

O estudo para a compreensão da responsabilidade civil se faz necessário, para que assim possa se entender as razões e as preocupações de cada época e países, na busca pela evolução, com o fim de aprimorar a idéia de responsabilidade civil, esta inicialmente começou com uma vingança privada, onde o ressarcimento da vítima não era levado em consideração, e somente com o passar do tempo essa visão foi modificada, com o trabalho irá se estudar os motivos que levaram a essa transformação de pensamento.

Assim, irá se dividir a história da responsabilidade civil, abordando os principais países que revelam destaque no tema, como a legislação romana, francesa, portuguesa e por fim a brasileira.

Irá se abordar no estudo o método dedutivo, onde através dele será analisada as pesquisas para que assim possa se extrair as idéias centrais, formular um pensamento e uma interpretação sobre o tema. E ainda irá se valer do método histórico, visando estudar as origens da responsabilidade civil e sua transformação no lapso temporal.

Por fim, serão apresentadas algumas considerações gerais a respeito do assunto tão divulgado, e que ganha espaço a cada dia, o dano moral, suas origens e sua evolução histórica.

2. DIREITO ROMANO

A responsabilidade civil teve sua origem em tempos primordiais, onde a observância dessa idéia se formulou de maneira bem sincrética e básica. O conceito que se tinha de responsabilidade civil acompanhou a ideologia da época, onde a busca pela justiça se fazia com as próprias mãos. Assim, as pessoas que eram lesadas de alguma forma por terceiros se valiam de sua força para buscar a justiça, nessa época não havia a interferência do Estado.

Conforme o estudioso Carlos Roberto Gonçalves(2010, p.24):

“Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não impetrava ainda, o direito. Dominava-se, então, a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”(LIMA, 1938, P.10).”

O que se percebe com o pensamento do doutrinador acima revelado e com os conhecimentos do decorrer da história, percebe-se que o indivíduo ao se valer da autotutela gerava uma grande insegurança para o Estado e para convivência social, pois não existia princípios a serem seguidos, ou mesmo a idéia de proporção, sendo evidente a prevalência do mais forte sobre o mais fraco nessa forma de resolução do litígio. Nesta época, a vingança se fazia de forma privada, onde o Estado não tinha interferência, as vítimas faziam a justiça com suas próprias mãos.

Não obstante a isso, percebe-se que com a ocorrência do dano sob o indivíduo, gerava-se a idéia de fazer com que o agente causador do

deste “pagasse” pelo evento, mas essa forma de composição do prejuízo era de certa forma irracional, pois o sujeito ao se valer da força e buscar reparar o mal pelo mal, acabava por não conseguir obter a menor vantagem sobre o evento, a não ser sua consciência, mal formulada, de justiça! Pois o dano não era reparado, e o que ocorria era somente uma espécie de vingança, sem falar que muitas das vezes essa era realizada com total desproporção, por conta da raiva do ofendido, este extrapolava muitas das vezes seu direito de ‘recompor’ a ordem social.

É importante ressaltar que o Estado não estava presente no dia a dia das pessoas, e com o acontecimento danoso a vítima buscava realizar a justiça de imediato, sem qualquer auxiliador ou arbitrário, e quando isso não era possível de prontidão a vítima se valia mais tarde de seus meios, até a satisfação de seu “direito”. Na verdade o que existia era um ato de vingança realizado, buscando talvez que o ofensor sofresse o mesmo que a vítima, ocorre que esses sentimentos são subjetivos e com o ferimento desse não será a simples vingança e o fato de gerar mal ao agressor que irá reparar o dano suportado.

Visto isso, deslumbramos a grande importância do Direito Romano para a integração da visão de responsabilidade civil. Com a elaboração do Código de Hamurabi, contida nele a mais famosa lei de talião, que consisti na idéia principal e geral “olho por olho, dente por dente”, esta regulava o castigo posterior ao fato gerador do dano. Essa lei ficou conhecida pela famosa norma contida em seu texto, nos §§ 196 e 200 do Código de Hamurabi (Emanuel Bouzon, 2000, p. 181/182):

“§ 196. Se um awilum destruir o olho de um (outro) awilum, destruirão o seu olho.”

“§ 200. Se um awilum arrancou um dente de um awilum igual a ele, arrancarão o seu dente.”

Com essa norma, obteve-se uma grande evolução histórica, onde houve o surgimento da idéia de proporcionalidade, baseando-se em parâmetros de devolver o mal suportado em seu mesmo grau para a pessoa que o gerou, nem mais e nem menos. A graduação dessa reparação primitiva

foi de total importância, onde se reprimiu então aquela vingança injusta e totalmente desproporcional ao dano gerado.

O que se pode perceber, é que não havia distinção entre a responsabilidade penal e civil, essas eram confundidas e tratadas de maneira errônea muita das vezes.

Com isto, percebe-se que a responsabilidade penal teve seu surgimento antes mesmo da responsabilidade civil.

Pouco importava também a existência de culpa ou não do agente, essa não tinha a menor importância no momento, o que era certo e incontestável já nessa época era o reconhecimento do dano. Percebendo assim que não era algo muito racional para as partes, visto que elas não obtinham nenhum benefício próprio com isto.

Conforme ensina Bruno Canísio Kich (1999, p.14): “Do que se atribui ao Código de Hamurabi, temos referências explícitas à responsabilidade civil, dano reconhecido e imposição de pena e/ou obrigação de indenizar.”

Assim, fica evidente que com o Código de Hamurabi obtivemos um grande salto, onde agora o dano era vislumbrado, a imposição de uma pena a este era certa e assim havia-se a idéia de responsabilidade civil naquela época.

Mas ainda havia a problemática, onde o dano era devidamente punido, mas a vítima ainda ficava a vítima sem o ressarcimento de seu prejuízo.

Com observância ainda nas normas §§ 209 e 210 do Código de Hamurabi (Emanuel Bouzon, 2000, p. 186):

“§ 209. Se um awilum bateu na filha de um awilum e a fez expelir o fruto de seu seio, pesará 10 siclos de prata pelo fruto de seu seio.”

“§ 210. Se essa mulher morreu, matarão sua filha.”

Com base nesse texto normativo o doutrinador Bruno Canísio Kich conclui (1999, p. 15):

“[...] a pena imposta ao infrator é uma pena moral, a perda de sua filha, todavia, matar a filha é uma pena imposta à pessoa inocente. A filha do “awilum” nenhum delito havia cometido até então. A pena

pela “Lei de Talião” significa proporcionar dor igual. A vítima foi a filha do “awilum”, assim considerando, a pena pela nossa lógica deveria ser contra o causador, porém, Hamurabi não está protegendo a filha do “awilum”, mas, o “awilum” que perdeu a filha (dano moral).”

Visto isso, podemos perceber que mesmo naquela época mais primitiva a preocupação com o dano moral já era constatada.

Os conhecimentos do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.25), nos ensina que com o passar do tempo, o Estado assumiu a função de punir seus agentes, resguardando a ele essa competência para adequar da maneira que fosse de seu entendimento as conseqüências que iriam ser geradas para o responsável, surgindo assim a ação de indenizar. Foi a partir de então que a responsabilidade civil ganha espaço ao lado da responsabilidade penal.

Assim constata-se que quando o Estado tomou para si essa importante medida, ocorreram as primeiras divisões entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, lembrando que na causa em questão o Estado atuava de forma imparcial, a fim de buscar uma solução para os casos mais graves.

Com a presença de um terceiro atuando no caso, as coisas começaram a seguir o entendimento do que era racional para cada caso concreto.

Segundo Frederico de Ávila Miguel (s.d., s.p):

“Com a Lei Aquília desponta um princípio geral da reparação do dano, sendo desta época as primeiras idéias acerca a noção de culpa. É a responsabilidade ganhando trações subjetivos, com a necessidade da averiguação da culpa do agente para a caracterização da obrigação de ressarcir. Nessa fase, além do distanciamento da responsabilidade objetiva, houve a cristalização da reparação pecuniária.

Logo, é visível que foi com o surgimento da Lei Lex Aquilia que surgiu às primeiras noções da culpa, levando em conta agora, o elemento subjetivo, o estado de consciência do indivíduo. Sua principal contribuição foi enfatizar que do dano causado, haveria a obrigação de reparar, utilizando-se da indenização.

Ainda para frisar a idéia da importância da Lei Aquília, temos o entendimento de Lídia Salomão (s.d, s.p.):

“Em um estágio mais avançado, surge a Lei Aquília, de ordem penal visando assegurar o castigo à pessoa que causasse um dano a outrem, obrigando-se a ressarcir os prejuízos dele decorrentes e punir o escravo que causasse algum dano ao cidadão, ou ao gado de outrem, fazendo-o reparar o mal causado. Esta foi a primeira lei que limitou a responsabilização pelo dano do ato, introduzindo, desta forma, o elemento subjetivo da culpa”.

Essa lei foi responsável por mais adiante, dar origem aos pensamentos mais aprofundados ao instituto da culpa.

3. Direito Francês

O Código Francês foi uma evolução do pensamento Romano, onde aperfeiçoou suas idéias, com pensamentos modernos e mais adaptados a época.

Em relação ao estudo da evolução do direito de responsabilidade, há de se observar o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves (2010 p. 26):

O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as idéias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar casos de composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imperícia.

Assim, nota-se que o momento evidencia uma nítida separação do direito penal e do direito civil, que antes era totalmente confundido e misturado.

Nada mais esperado, pois com o passar do tempo, as pessoas vão evoluindo e a própria sociedade vislumbra pensamentos que antes não eram cogitados, mas que por diversos fatores passam a ser abordados, então começa os confrontos e a inegável vontade de contestação e à busca pela racionalidade.

A fim de compreender os motivos que influenciaram o Código Francês, temos a exposição do estudo de Nathalia Soder (s.d., s.p.):

Os revolucionários franceses, sob o tema "Liberdade, Igualdade e Fraternidade", frase de autoria de John-Nicolas Pache, que se tornaram princípios universais, levaram os ideais iluministas as últimas conseqüências, lutando por maior participação política da população e pela diminuição das desigualdades sociais. Inauguraram assim um estado que tinha em sua base o "povo" e o direito da "cidadania", tornando a classe social burguesia respeitada, uma vez que anteriormente era somente o clero e a nobreza, o direito à propriedade passou a ser redigido em lei, além de o casamento sair das mãos do clero e passar a ter figura de contrato. Embora a Constituição de 1789 beneficiasse somente a burguesia, pode-se afirmar que a mesma influenciou as demais constituições da nação, definindo o século seguinte como século da liberdade, ainda que a história da luta pela liberdade seja contígua à própria história da humanidade.

Constata-se então, que o Código Francês teve seu surgimento baseado na ideologia da revolução francesa, respaldado em seus princípios: liberdade, igualdade e fraternidade. Ocorreu uma grande evolução na sociedade que não mais aceitava as injustiças impostas, buscando uma melhoria para a sociedade.

Ainda acrescenta-se o estudo de Rui Stoco (s.d.,s.p.):

“Portador das idéias do Século das Luzes e da Revolução Francesa, hauridas no trinômio “liberdade, igualdade e fraternidade”, até hoje revela surpreendente modernidade e adaptabilidade, permitindo acompanhar a transformação da sociedade francesa que, em dois séculos, passou de uma organização patriarcal à afirmação da igualdade entre homens e mulheres.”

Portanto as o que vislumbra-se é que as normas criadas por esse código foram as mais modernas, sendo responsável por servir de base e modelo para os demais códigos que posteriormente surgiram a este o próprio Código Brasileiro foi bastante influenciado pelas idéias contidas no Código Francês, onde a idéia geral das normas baseava-se na preocupação com o indivíduo, buscando sempre garantir seus direitos.

A respeito das influências que exerceu o Código Francês e sua inovação ao pensamento da época, temos o posicionamento de Marcio Kazuo Maeda (s.d.,s.p.):

Foi, contudo, o Código Civil Francês (Código de Napoleão) que além de exercer grande influência nas codificações que se sucederam, como o Código Civil Alemão, Código Civil Suíço, e o Código Civil Brasileiro de 1916, instituiu a responsabilidade civil subjetiva, isto é, baseada na culpa do agente .

Logo, a mais notória evolução que se presenciou com o moderno direito francês foi o estudo dedicado ao novo elemento abordado da responsabilidade civil, a culpa, seja ela em sua forma mais tímida ou mais evidente.

Aqui então, há o surgimento desse pressuposto tão relevante para os dias atuais, foi o Direito Francês que trouxe essa evolução tão considerável. Com o estudo voltado no elemento da culpa, observou-se agora que a regra inverteu-se. Se antigamente esse instituto não era levado em conta, hoje atua como regra geral, sendo a responsabilidade subjetiva a regra no nosso ordenamento, enquanto a responsabilidade objetiva atuará de forma excepcional.

Pode-se reforçar o pensamento, com as palavras de Flávio Tartuce (s.d., s.p.):

Seguindo essa concepção, nosso direito civil consagra como regra geral a responsabilidade com culpa, tida como responsabilidade civil subjetiva. Ao nosso ver essa era a regra geral anterior, totalmente mantida pela Lei nº 10.406, de 2002.

Esse elemento subjetivo surgiu a fim de gerar um nexo causal entre o dano e a conduta da pessoa a vítima. Pois nem sempre o dano gera o

dever de indenizar, pois podem existir causas que excluam essa responsabilidade, como irá ser estudado mais adiante.

Agora a culpa guiava o parâmetro de responsabilidade civil, onde esta deveria existir para que houvesse a reparação dos prejuízos causados.

No Direito Francês havia uma evidente distinção entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil, evidenciando assim a superação do problema existente pelos franceses.

4. Direito Português

A respeito da origem da responsabilidade civil no direito português, o que se percebe é pouco aprofundamento dos estudiosos em relação ao tema.

Pode-se invocar o estudo do respeitoso doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 26):

Pouca notícia se tem do primitivo direito português. A mais antiga responsabiliza a invasão dos visigodos pela primitiva legislação soberana de Portugal, com acentuado cunho germânico, temperado pela influência do cristianismo.

Visto isso, podemos perceber os primeiros momentos onde a responsabilidade civil imerge no direito português.

É certo que nesse tempo, de início existia ainda a problemática onde a responsabilidade penal e a responsabilidade civil ainda não eram separadas, havia uma grande confusão na aplicação dessas, e muitas das

vezes essas acabavam sendo confundidas no momento da aplicação da “pena”.

Ainda nos revela o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, os momentos históricos (2010, p. 27): “Após a invasão árabe, a reparação pecuniária passou a ser aplicada paralelamente às penas corporais.”

Este conhecimento apresenta total evolução na história, onde agora surgem tratamentos diferentes, onde a utilização do dinheiro como caráter reparatório e punitivo começou a ser invocado, existindo ainda as penas que recaiam diretamente ao indivíduo causador do dano.

Presencia-se ainda que embora houvesse o surgimento dessa particularidade da pena pecuniária, podendo a moeda ser objeto das penas, havia uma confusão muito grande ao se distinguir pena, multa e a reparação.

5. Direito Brasileiro

A responsabilidade civil teve sua origem no Brasil de forma primordial como nos outros países apresentados, onde o agente respondia a pena com seu próprio corpo.

Podemos verificar nessa época que a responsabilidade penal, muito confundida ainda com a responsabilidade civil, surgiu com o Código Criminal de 1830, este foi realizado segundo a vontade do Império Neste Código havia previsões de situações que geravam reparações pecuniárias, mas esta dependia ainda de uma prévia condenação criminal. (GONÇALVES, 2010, p.27).

Logo, percebe-se que a responsabilidade cível e a criminal encontrava-se intimamente ligadas, visto que uma era pressuposto da outra.

Somente com o passar do tempo que essa idéia evoluiu, e então passou a pensar na possibilidade dessas atuarem de forma independente.

Foi assim que surgiu no Brasil o primeiro Código Civil, no ano de 1916. O surgimento deste tão consagrado código representou uma grande evolução para a sociedade em geral. Pois consagrou princípios que até então eram somente vagos e incertos.

Como se verifica com o contexto histórico, a regra antigamente atuava consagrada na reparação objetiva, onde independia da constatação de culpa. Mas com o passar do tempo, visando à justiça e a fim de evitar que recaísse à pessoa uma pena que esta nem sequer contribuiu para o resultado, surgiu à idéia de constatação da culpa.

Com base nisto, o pioneiro Código Civil adotou a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, a regra era que somente ocorreria o dever de indenizar se constatada a culpa, este pressuposto essencial para a caracterização da obrigação de reparar o dano, como consta o artigo 159 do referido Código Civil de 1916, onde pode-se analisar o objetivo do legislador: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Verifica-se então que neste período a espécie de culpa abrangia a conduta seja ela dolosa ou culposa, em suas diversas espécies como a negligência, imprudência ou mesmo a imperícia de forma implícita. A constatação de qualquer das modalidades culposas já vinculava o indivíduo ao dever de indenizar a vítima. Buscava-se com isto a justiça social. Eram poucos casos onde o legislador presumia a culpa do agente causador do dano.

Observa-se que em muitas vezes o dano era certo e a constatação da culpa era evidente, mas era a vítima que possuía o ônus de prová-la como requisito de ser devidamente reparada. Apresentou-se uma dificuldade muito grande em questão dessa prova, essa era de difícil comprovação, lembrando que por ser a vítima em muitos casos a parte mais fraca, a busca por provas se tornava quase impossível. (MIGUEL, s.d., s.p.).

Com isto foi necessário revisar o pensamento da época, e procurar soluções para o caso, analisando o contexto e necessidade da

população, pois o direito da época não mais solucionava os problemas vivenciados.

Com o fim de proteger as pessoas hipossuficientes houve o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, onde agora havia a previsão da responsabilidade objetiva. Mas o Código Civil ainda continuava sem uma solução para determinados casos apresentados na época (VENOSA, 2010, p.12).

Então ocorreu a reforma ao antigo Código Civil para o de 2002, que está vigente até os dias de hoje no nosso ordenamento.

O novo Código visou garantir uma maior proteção as vítimas do evento danoso, preocupando-se o legislador com a questão da prova de culpa fez algumas reformas importantes no que paira a responsabilidade civil.

Atualmente a responsabilidade civil subjetiva ainda atua como regra, necessitando a comprovação da culpa para que o lesante responda com seu patrimônio. Conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ao observar a referida norma não vislumbra grande modificação na questão da culpa, ela continua se dividindo em suas diferentes possibilidades, e atua como regra geral no que tange a responsabilidade civil.

Mas uma grande consideração que temos que fazer, é em relação à teoria da culpa presumida, expressamente adotada no novo código civil, onde ocorre uma inversão do ônus da prova.

De a vítima quem tinha que provar a culpa, mas com a inversão esta passa a ser uma obrigação do suposto causador do dano, em que terá que provar que não agiu por qualquer modalidade de culpa, apresentando provas que tomou os devidos cuidados, e que o dano gerado foi uma fatalidade, excluindo assim a culpa do agente, sua responsabilidade.

Essa inversão do ônus de provar se deu por ser um trabalho árduo para a vítima provar a existência da culpa do sujeito causador do dano, muito dificultoso, e para que a vítima não ficasse sem uma proteção, utiliza-se

então desta prática, adotada com a pretensão de prestar a justiça para ambas às partes, e garantir o direito de restituição da pessoa lesada.

Os pontos mais modernos referem-se à inovação da relação entre a responsabilidade e a teoria do risco. Conforme parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

“Art.927- [...]”

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem.”

Nota-se que as questões da responsabilidade civil objetiva foram ampliadas, abordando novas possibilidades. Foram adotadas as mais modernas teorias, que facilitaram o andamento dos casos, visando abranger o maior número de vítimas a fim de lhe assegurar uma maior proteção e ressarcilas do prejuízo suportado. Essa é a nova tendência dos entendimentos modernos.

Agora, também prevê situações onde o dano deverá ser reparado, mesmo que a atividade for reconhecidamente lícita e aceita na sociedade, é o caso da teoria do risco, adotada pelo novo código. Onde proprietário ao exercer tal atividade está ciente dos riscos e perigos que esta apresenta e poderá gerar, mas com a finalidade de obtenção de lucro e retirar os proveitos que dessa pode advir, assume essa esse risco.

Aqui a indenização deverá ser prestada pelo lesante independente de culpa deste, basta à ocorrência do dano para gerar a obrigação de ressarcir o lesado.

Essa inovação ocorreu pela necessidade de proteger aqueles que estavam sendo cruelmente lesados e por dificuldade na obtenção de provas para constatação da culpa do agente, ficavam sem qualquer reparação, gerando uma injustiça muito grande.

O legislador vislumbrando a problemática procurou, com a reforma do código, solucionar esse problema existente.

Essa previsão da teoria do risco é prevista de forma genérica, onde não são taxativas as possibilidades, dependerá de analisarmos cada caso concreto, observar se a natureza da atividade exercida pelo agente gera risco de dano. Este caso é bem interessante, pois sequer trata da culpa presumida, aqui é bem mais amplo, independe da culpa, não se vincula a esta, existirá o dever de indenizar pelo simples fato do risco apresentado pela a atividade exercida. Aqui o sujeito nem ao menos tem a possibilidade de provar que não agiu com culpa, esta pouco importa, mesmo constatado que o sujeito não teve culpa, o dever de reparar o dano ainda assim subsistirá (MIGUEL, s.d., s.p.).

As modificações consideradas revelam uma forte tendência de abordar a responsabilidade civil objetiva e estendê-la aos mais variados casos possíveis de amparo legal. Assim, verificamos uma retórica volta aos tempos antigos, onde a responsabilidade objetiva atuava como regra, mas a pena no então tempo recaía sobre o próprio indivíduo.

Lembrando que atualmente a regra é a responsabilidade civil subjetiva, mas como as questões no que diz respeito à responsabilidade civil objetiva ganharam grande espaço para os aplicadores do direito, essa é a forte tendência do ordenamento, mas agora com inteligente evolução, e distinção da responsabilidade civil e penal, onde não mais se confundem.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DANO MORAL

A respeito do dano moral o que se pode constatar é que esse tema tem sido cada vez mais enfatizado no cotidiano e presente nos tribunais.

É o que consta no estudo de Sílvio de Salvo Venosa (2010, p.03):

“Vê-se, portanto, que foi acrescentada a possibilidade de indenização pelo dano moral, como fora apontado pela Constituição de 1988, algo de há muito reclamado pela sociedade e pela doutrina e sistematicamente repellido até então pelos tribunais.”

Esse tema vem ganhando importância no Brasil.

Conforme o próprio contexto histórico relatado, é evidente que o ser humano sempre teve uma preocupação em se defender, na verdade essa originalmente ocorria de forma violenta, onde o indivíduo utilizava-se de sua própria forma para combater o mal sofrido, seja esse contra sua honra ou seu próprio corpo material.

Assim, constata-se a preocupação do indivíduo em repudiar não só as agressões físicas como aquelas contra seus sentimentos íntimos, sua reputação, aquelas que afetavam seu psicológico.

Inicialmente essa resposta ao mal sofrido era feita pelo próprio ofendido, mas com o passar do tempo, o Estado tomou para si esse poder, visando coibir a vingança pessoal.

A questão do dano moral foi constatada nas mais variadas normas, de diferentes países. No Brasil não foi diferente, embora este tenha atualmente a previsão expressa do dano moral, esta teve uma relativa demora em relação a outros países que já previam expressamente a reparação por danos morais a tempos.

Com o surgimento da Constituição Federal em 1988, o legislador se preocupou em consagrar o dano moral neste hierárquico ordenamento. O dano moral está expressamente previsto em nossa Carta Magna, em seus artigos 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” e inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Assim, é claro a importância dada em relação ao tema, onde a própria legislação máxima protege e garante a todo e qualquer indivíduo a reparação por dano moral.

Importante também interpretar o dano moral com o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no artigo 1º da referida Constituição Federal, em seu inciso III. Onde são parâmetros a ser

considerados, vislumbrando a garantia dos direitos inerentes ao indivíduo, visando reprimir qualquer violação a estes.

Mas adiante, o dano moral foi também contemplado pelo Código Civil. Atualmente podemos vislumbrar o dano moral, no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse sentido, podemos complementar o estudo com o pensamento do doutrinador Nehemias Domingos de Melo (2004, p. 7):

Com o advento do novo Código Civil, e cotejando os avanços doutrinários e jurisprudenciais, ousamos afirmar que o dano moral é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Com isto, percebe-se que a inclusão do dano moral visa proteger os sentimentos mais íntimos de um ser humano, são aquelas sensações de dor, aflição, constrangimento, revolta e tristeza que o legislador preocupou-se em inibir ou pelo menos amenizar ao indivíduo. Visa-se com o reconhecimento do dano moral também uma punição ao agressor e serve como modelo para a sociedade, visando à repressão destes atos que ferem e causam danos muitas vezes de difícil reparação para uma pessoa, deixando seqüelas pelo resto de sua vida.

É evidente que o reconhecimento do dano moral é de grande importância, visto a sua repercussão cada vez mais presente na sociedade. Os sentimentos internos de um indivíduo são tão relevantes que a desestruturação deste pode levar a consequências dramáticas e irreversíveis.

Por isso, os olhares relutantes para esse assunto se tornam tão essenciais, de interesse a toda coletividade, para compreender os disfuncionamentos modernos presente na sociedade e as possíveis formas de composição deste.

7. Considerações Finais

A respeito de todo o trabalho exposto, se conclui que a responsabilidade civil teve sua evolução e transformação com o tempo, não podendo deixar de considerar os fatores que a modificaram e as conseqüências trazidas com esta.

Com o conhecimento da evolução histórica do tema da responsabilidade civil, pode-se notar quais eram as prioridades de cada época, e as questões relevantes abordadas para cada momento. Podendo assim, analisar as melhorias que foram conquistadas, e enfatizar nos problemas que cada época apresentou, para que assim não se repita os mesmos erros retóricos e busque sempre a evolução e aperfeiçoamento da idéia de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é um dos temas mais polêmicos e constantes nos tribunais atuais, as demandas a respeito do assunto é intensa e os debates a respeito do assunto estão ganhando cada vez mais importância e despertando o interesse.

Muita dúvida ainda sucinta o tema e é por isso que o aprofundamento da matéria a fim de conhecer melhor o cabimento de tal peculiaridade se faz necessária.

Assim, o que se conclui é que cada momento histórico revelou uma peculiaridade a respeito do assunto abordado, mostrando diferentes formas de questionar a questão, e apresentando soluções das mais variadas. Conclui-se que o conhecimento da história sobre a responsabilidade civil se fez necessário para legislador, pudesse elaborar as normas mais modernização e

que seriam adequadas à sociedade. Foi assim que surgiu a legislação que se conhece e tanto se vale a fim de buscar a satisfação do direito e justiça.

Referências

BOUZON, Emanuel. **O código de Hammurabi**: introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. 238 p.

Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Código Civil de 1916, LEI Nº 3.071 - DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Constituição Federal Brasileira de 1988

FARIA JUNIOR, Adolpho Paiva. **Reparação civil do dano moral**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

KICH, Bruno Canísio. **Responsabilidade civil:** teoria, legislação e jurisprudência. 1. ed. Campinas: Agá Juris, 1999.

LIMA, Alvino, **Da culpa ao risco**, São Paulo, 1938.

MAEDA, Marcio Kazuo. **Breve Perspectiva Histórica da Responsabilidade Civil.** <http://www.webartigos.com/artigos/breve-perspectiva-historica-da-responsabilidade-civil/62136/>

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral:** problemática: do cabimento à fixação do quantum. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

MIGUEL, Frederico de Ávila, **Responsabilidade Civil: Evolução e Apanhado Histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto,** <http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/fredericodeavilamiguel/responsabilidade.htm>.

OLIVEIRA, Milton de. **Dano moral.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SALOMÃO, Lídia. **As raízes históricas da responsabilidade civil.** http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=118

SANTOS, Herez, **O ato ilícito no Código Civil** <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1373>

SILVA, Luiz Cláudio.e BARROCO, Karla Dagma Cerqueira. **Responsabilidade civil: teoria e prática das ações**. 4. ed. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2009.

SODER, Nathalia. **A influência da sociedade na elaboração de leis no curso da história**. <http://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-da-sociedade-na-elaboracao-de-leis-no-curso-da-historia/76286/>

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro**, ® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

TARTUCE, Flávio. **A responsabilidade subjetiva como regra geral do Código Civil**. <http://www.memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=1636>

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.